

Lei Nº 435 de 01 de Dezembro de 1988.

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis líquidos e Gases a Varejo - IVV

A Câmara Municipal de Minas Novas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e Gases - IVV tem como fato gerador a Venda a Varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a Varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 2º - O IUV não incide sobre a venda a varejo de óleos diesel.

Art. 3º - Considera-se local de operações aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte de Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

2º - Para efeito de cumprimento a obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II. O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual, ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto acima que a cada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º: São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devidos:

I. O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II. O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

Art. 7º: A base de cálculo de imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, inclusive as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único: O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º: A autoridade fiscal poderá arbitrar

cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II. O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual, ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto acima que a computadora de determinada categoria profissional ou funcional

Art. 6º: São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devidos:

I. O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II. O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

Art. 7º: A base de cálculo de imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, inclusive as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único: O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, substituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º: A autoridade fiscal poderá arbitrar

mentos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atirajo na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º As alíquotas do imposto são:

- | | |
|--------------------------------|------|
| I - gasolina | 1% |
| II - querosene iluminante | 1% |
| III - álcool hidratado | 1% |
| IV - óleos combustíveis | 1% |
| V - Gás liquefeito de Petróleo | 0,5% |
| VI - Gás Natural (encanado) | 0,5% |
| VII - Gasolina de Aviação | 0,5% |
| VIII - Querosene de Aviação | 0,5% |

Art. 10º O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Serviço de arrecadação do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único: O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimentos efetuados por contribuinte ou responsável não inscritos.

fixando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único: O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto, sediada em outro município.

Art. 12º - O crédito Tributário não liquidado nas épocas fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único: As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - Multas de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal com signados importâncias diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar

II - Deixar de emitir documento fiscal es-
tando a operação devidamente registrada - Multa
de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

I - Transportar, receber ou manter em esto-
que ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem
documento fiscal ou acompanhados de documento
fiscal inidôneo - Multa de 200% (duzentos por cento)
do valor do imposto;

III - Recolher o imposto após o prazo regu-
lamentar antes de qualquer procedimento fiscal -
Multa de 40% (quarenta por cento) do valor do
imposto.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará
esta Lei no prazo de trinta (30) dias contados da
data de sua vigência.

Art. 15º - O IV será observado a partir
de primeiro (1º) de janeiro de mil novecentos e
oitenta e nove (1989).

Art. 16º - Revogadas as disposições em
contrário, entra a presente Lei em vigor na data
de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Minas No-
vas, aos 01 de dezembro de 1988.

